

**ACERVOS PÚBLICOS — A
QUEM INTERESSAR POSSA**

I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, introduziu na alma dos brasileiros a certeza de que sua cidadania estava plenamente assegurada, assim como o seu exercício. Ali estavam todas as conquistas democráticas obtidas pelos povos ocidentais ao longo de séculos: direitos individuais, liberdade, acesso à informação, cultura e educação, direitos coletivos ao controle dos bens oferecidos ao consumo, proteção ao meio ambiente, acesso à justiça, em suma: todos os sonhos foram realizados. O acesso aos arquivos públicos estava garantido pelo “*habeas data*” (Art. 5º, item XXXIII) *in verbis*:

*“Art. 5º.
XXXIII. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; “*

Por outro lado, o acesso aos acervos públicos ficava subentendido no artigo 215, seção II, Da Cultura, como abaixo:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. “

Passados que são quase 17 (dezessete) anos do início da vigência da Constituição Federal de 1988, pequenos progressos foram notados nas áreas apontadas: os arquivos públicos, apesar da legislação especial (Lei 8.159/91) continuam a manter sigilo sobre grande parte de seu conteúdo, de interesse da

população, enquanto os acervos públicos, que seriam nossas fontes de cultura, os museus e demais instituições culturais, mantêm seus bens guardados, distantes dos olhos do povo, por razões diversas que acabam resultando na impossibilidade do cumprimento do dever constitucional.

II. A MISSÃO DAS INSTITUIÇÕES CULTURAIS – A ABERTURA DOS ACERVOS AO PÚBLICO

A grande parte dos acervos de valor cultural existente e em exposição em todo o mundo nasceu de coleções particulares, posteriormente doadas ou compradas pelo Estado, quando não desapropriadas em nome do interesse público, o que, por exemplo, ocorreu na França, após a Revolução.

O argumento que impediu saques e invasões de propriedades palacianas durante o período de desorganização das instituições após a rebelião popular contra a realeza era de que tais bens deveriam ser poupados porque eram patrimônio do povo francês.

No Brasil, proclamada a República, os bens do Imperador e sua corte passaram para o Estado, foram utilizados como dependências do Governo e posteriormente transformados em museus. Se, em nome do povo, ou melhor, do interesse público, um grande número de edificações e coleções passou para o patrimônio do Estado, por que razão os acervos públicos são de difícil acesso e pouco visitados por aqueles a quem se destinam desde a origem?

Conhecemos o papel da memória na construção da história e na criação das nacionalidades. Sabemos das dificuldades atravessadas pelo Brasil na busca da sua identidade cultural, diante da sua formação híbrida. Ainda que gozando de independência política e unidade territorial, o Brasil somente se encontrou em termos de cultura quando desistiu de reverenciar apenas suas raízes européias e incorporou ao quadro nacional as culturas indígena e africana, reconhecendo o

multiculturalismo de sua formação. Durante o Estado Novo, o governo brasileiro legislou e criou as condições para a preservação do patrimônio nacional. Leis posteriores, principalmente a partir da década de 1970, com Aloysio Magalhães e os CNRC, integraram finalmente a cultural popular ao patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, inovou ao reconhecer também como bem cultural passível de registro e proteção, o patrimônio cultural imaterial.

Diz o artigo 216 da Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. “

Ainda assim, mesmo com a edição do Decreto 3.551/2000, criando o registro do patrimônio cultural imaterial, verificamos uma enorme deficiência das instituições culturais depositárias de acervos, no aspecto da devolução ao público dos arquivos organizados, em condições de consulta e/ou exposição. Os pesquisadores que freqüentam tais instituições verificam, muitas vezes, que os

acervos foram simplesmente armazenados sem qualquer tratamento, por falta de recursos técnicos e financeiros e ainda, em alguns casos, por falta de uma gestão jurídica adequada, que permita a identificação de direitos, obrigações e ressalvas contidas nos instrumentos de doação, quando existentes.

III. CONCLUSÃO

1. A abertura dos acervos museais ou acautelados nas diversas instituições do poder público faz parte dos direitos da cidadania, permitindo à população brasileira o acesso ao seu passado remoto e recente. É através do resgate da memória do passado que se prepara o futuro, no dizer de Jacques Le Goff.

2. Além dos empecilhos relacionados ao prazo de sigilo dos documentos, privacidade e intimidade, encontramos questões sucessórias e de propriedade intelectual que emperram a abertura de acervos ao público. Mesmo quando são abertos, paira sempre uma dúvida sobre a possibilidade de copiar documentos e fotos. A tecnologia digital, que possibilitaria o acesso aos acervos pela internet, ainda é um sonho distante, enquanto a digitalização dos acervos se transforma, quando acontece, em novo problema jurídico, já que a titularidade dos direitos dos conteúdos não é clara, em muitos acervos.

3. Concluimos com a verificação de que o direito à informação e o acesso público podem estar muito prejudicados por falhas no tratamento jurídico dos acervos, o que não pode ser imputado à legislação, que, no caso dos arquivos, nem menciona ou faz qualquer ressalva à propriedade intelectual.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2005.

Silvia Regina Dain Gandelman